

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 13707-003727/90.63
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO N° : 301-27.787
RECURSO N° : 115.722
RECORRENTE : COULTER ELETRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

I.P.I. e I.I. - REDUÇÃO GATT - erro em publicações especializadas sobre comércio exterior, incluindo indevidamente mercadoria como beneficiada pela redução de tributos, não exime o importador da responsabilidade pela diferença dos impostos que deixou de calcular por ocasião do despacho aduaneiro. A redução é "ex lege", sendo a autorização da autoridade administrativa mero ato procedimental para desembaraço das mercadorias, passível de correção posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de mora e a multa do art. 364/II vencida a cons. Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, que apenas excluía a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Presidente em exercício


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator


CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO MELLO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 10 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON.

RECURSO N° : 115.722
ACÓRDÃO N° : 301-27.787
RECORRENTE : COULTER ELETRONICS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Coulter Eletronics Indústria e Comércio Ltda. foi autuada em 17 de outubro de 1990, em Ato de Revisão Aduaneira, Auto de Infração nº 8001/90, por ter importado mercadorias com redução indevida das alíquotas " ad volorem " do Imposto de Importação, como se constantes do Acordo do GATT, redundando na cobrança de diferenças do I.I. e do I.P.I., adicionadas de correção monetária e juros de mora, além das multas de mora de 20 a 30% para o I.I. , e de 100% " ex officio " para o I.P.I., capituladas no Decreto-Lei 2.331/87, artigo 4º e Decreto 87.981/82, artigo nº 364, inciso II, respectivamente.

Tais importações foram despachadas pelas DI's nºs 000633, 031107, 032565, 012856,013706, 014095, 014104, 015847, 017104, 017154, 017429, 019006, 019007, 019242, 019345, 019346, 020458, com datas compreendidas no período de janeiro/88 a julho/89.

Em sua impugnação ao inspetor da A.R.F., folha 32, a autuada alegou que:

a) as mercadorias constavam impropriamente da 7ª Edição da TAB, publicada pela Edições Aduaneiras Publicações Sobre o Comércio Exterior, como aptos aos incentivos do GATT, o que teria motivado o erro excusável nos termos do art. 172, II, do C.T.N., combinado com os artigos nºs 1053 e 1055 do C.C.: "erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;" ;

b) que os créditos tributários seriam devidos pelo seu valor nominal, conforme se infere do artigo 151, III, do C.T.N., pois está suspensa sua exigibilidade enquanto perdurarem as "reclamações e os recursos" administrativos do PAF, não podendo fluir, desta forma, quaisquer prazos nem de juros, nem de correção monetária. Findo o PAF, a exigibilidade volta ao estado "a quo ante";

c) que as multas de mora e "ex officio" são indevidas pois a moratória só ocorreria após trinta dias da ciência da intimação para cobrança, ou seja, do Auto de Infração. Fundamenta com o art. 160 do C.T.N. e com os artigos 7º e

RECURSO Nº : 115.722
ACÓRDÃO Nº : 301-27.787

10, inciso V, do Decreto 70.235/72, alegando que o débito não poderia considerar-se vencido, posto que nenhuma exigência fora feita à empresa antes da lavratura do Auto. Cita a IN/PGFN no 1/80 que veda cobrança de multa de mora quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento "ex officio";

Em suas contra-razões os agentes autuantes concluem pela manutenção integral do Auto, folha 40 , alegando que:

a) não se trata de erro excusável pois a ninguém é dado o direito de desconhecer a Lei, além de que no caso a importadora opera continuamente nestas operações;

b) o Art. 151 do C.T.N. suspende a exigibilidade mas não o vencimento do crédito tributário, que no caso ocorre no processamento da DI, conforme dispõe o art. 87, I, do RA;

c) que não procede o argumento de inaplicabilidade da multa de mora, pois só a aplicou para o I.I.. A "ex officio" foi com relação ao I.P.I. ;

d) que não se pode confundir vencimento da obrigação tributária com início da ação fiscal;

A autoridade de 1ª Instância manteve integralmente o Auto de Infração, prestigiando as contra-razões dos agentes autuantes, acrescentando a citação do art. 3º da LICC , "ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece", e que as premissas invocadas pela defesa carecem de base legal.

Inconformada, a impugnante recorre ao 3º C.C. inovando seus argumentos, propugnando pela improcedência total do Auto de Infração com os seguintes fundamentos:

a) que em todas as DI's a recorrente pleiteou antecipadamente o benefício da redução das alíquotas do I.I., conforme solicitações apostas no campo 24 e declarações de "REDUÇÃO GATT";

b) cita às folhas 51 e 52 os itens 4.2 e 4.3 da I.N. SRF nº 40/74, que determina a ocasião de exigir-se o crédito tributário caso inexista apoio legal para o benefício pleiteado pelo importador por ocasião do Despacho Aduaneiro. Desta

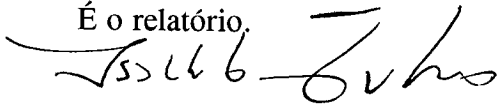
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 115.722
ACÓRDÃO N° : 301-27.787

forma a requerida não poderia dar seguimento ao processo de nacionalização, desembaraçando as mercadorias;

c) que a norma alegada pela autoridade monocrática que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" aplica-se também à autoridade fiscal e não somente à atuada. Cita Aliomar Baleeiro, Paulo Barros Carvalho, Súmula 227 do TRF e o art. 149 do C.T.N., para argumentar pela imutabilidade do lançamento quando relativa a erro de direito ou mudança de critério jurídico;

d) que o artigo 447 do RA estipula o prazo decadencial de 5 dias para a autoridade impugnar as imperfeições constantes dos despachos aduaneiros.

É o relatório.


RECURSO Nº : 115.722
ACÓRDÃO Nº : 301-27.787

VOTO

É incontroversa a inexistência do benefício da Tarifa Alfandegária privilegiada decorrente do GATT, como declarado pela Recorrente às fls. 33.

Antecipadamente é de bom alvitre que se enfatize o princípio da legalidade a que estão sujeitas as isenções em geral, aplicando-se-lhes a mesma regra jurídica quanto à competência para criá-los (“nulum tributum sine lege”).

Logo, o simples Desembaraço Aduaneiro não concede ou constitui isenção, mas apenas a lei “strictu sensu”.

Desta forma, à margem da questão da sobreposição dos Acordos Internacionais em relação à legislação pátria, é cediço que a isenção ou redução da imposição tributária deve necessariamente decorrer de lei material.

“In casu”, mesmo não contento prova nos autos do processo, admitindo-se, “ad argumentandum tantum”, que houvera uma declaração inexata do Contribuinte no campo 24 das D.I., despercebida pela Autoridade Fiscal, e tal fato tendo redundado em Desembaraço Aduaneiro com insuficiência no recolhimento do I.I. e do I.P.I., mesmo assim, carece de razão as alegações da Recorrente.

A I.N. SRF 40/74 apenas prescreve normas procedimentais, adjetivas, genéricas, para o Despacho Aduaneiro, passível de correição como citado em seu item 1.1.5., 5.1 e 5.3..

Destarte, liberada a mercadoria, tem o fisco o prazo decadencial de cinco anos para proceder ao lançamento de natureza homologatória (artigo 150, §. 4º, C.T.N.).

O artigo 447 do R.A. refere-se ao prazo máximo para a Autoridade Fiscal formalizar a exigência de tributos, visando o processamento do desembaraço das mercadorias. A fluência corrente deste prazo máximo, 5 dias, autoriza a entrega das mercadorias até mesmo antes do desembaraço, mas não obstaculiza posterior formalização da exigência de tributos. Tal dispositivo visa assegurar ao importador a prudente e necessária agilidade por parte dos Agentes Fiscais, mas, jamais, delimitar a decadência do lançamento. Desembaraço é o procedimento que materializa o fato gerador do I.I. mas não o seu lançamento, que por ser por homologação está sujeito à regra do § 4º do art. 150 do C.T.N..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.722
ACÓRDÃO Nº : 301-27.787

Também, não se trata de mudança de critério jurídico, mas de erro de fato em relação à declaração do Importador no campo 24 das D.I. Inaplicável, portanto, a súmula 227 do antigo TRF. Aplicável, porém, em contraposição à argumentação da Recorrente, o artigo 149, V, do C.T.N.

Quanto às multas, entendo serem indevidas por força do artigo 179 do C.T.N., combinado com o artigo 155, heis que houve despacho da Autoridade Administrativa, até mesmo tácito, por ocasião do desembaraço aduaneiro, vez que a Requerente afirmou ter requerido a redução no campo 24 das D.I.

Aliomar Baleeiro, em sua celebrada obra 'Direito Tributário Brasileiro', 10ª Ed. Forense, pg. 537, leciona:

“Embora seja direito subjetivo do sujeito passivo o de obter a moratória se reúne os requisitos e aceita as condições da lei, essa mercê pode ser revogada se, posteriormente, a autoridade apura erro de fato na verificação de tais requisitos ou se não houve cumprimento das condições (...)”

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo da Recorrente, para apenas excluir do crédito tributário as multas aplicadas pelo Autuante.

Sala de Sessões em, 23 de março de 1995



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator